

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 277-61.2012.6.21.0047

Procedência: SÃO BORJA/RS (47ª ZONA ELEITORAL – SÃO BORJA)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO –
CONTAS – DESAPROVAÇÃO/ REJEIÇÃO DAS CONTAS
Recorrente: PARTIDO DA REPÚBLICA – PR DE SÃO BORJA
Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL
Relator: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

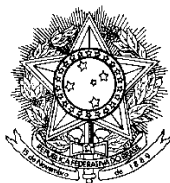
PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2012. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS QUE NÃO RESTARAM ELIDIDAS. 1. Apresentação extemporânea da prestação de contas **2.** Omissão na entrega dos relatórios parciais das contas. **3.** Não abertura de conta corrente bancária específica. **4.** Irregularidades substanciais que não restaram expungidas pelo interessado. **5.** Constatação de falhas ou omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. ***Parecer pelo desprovemento do recurso, mantida a desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do PARTIDO DA REPÚBLICA – PR DE SÃO BORJA, apresentadas na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório para expedição de diligências (fls. 25/26), o partido se manifestou à fl. 29.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relatório final de exame (fl. 20), o perito apontou as seguintes irregularidades: apresentação extemporânea da apresentação das contas e omissão quanto as parciais, bem como não abertura da conta bancária específica.

A ilustre Promotora de Justiça Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (fls. 32/33).

Sobreveio sentença (fls. 35/38) desaprovando as contas nos termos do art. 51, III, da Resolução 23.376/12.

Inconformado, o partido interpôs recurso (fls. 43/45), alegando tratar-se de erro formal que admite a aprovação das contas com ressalvas.

Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é **tempestivo**.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral - DEJERS em 09 de janeiro de 2013 (fl. 40), sendo a irresignação interposta em 14 de janeiro de 2013 (fl. 43), portanto, dentro do tríduo previsto pelo art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Em relatório final de contas, o perito concluiu terem subsistido as seguintes irregularidades: apresentação extemporânea da prestação de contas e omissão quanto as parciais, bem como não abertura da conta bancária específica.

Passamos ao exame em separado de cada item.

a) Apresentação extemporânea das contas

A presente prestação de contas foi apresentada ao Juízo Eleitoral somente em 13 de novembro de 2012, portanto, sete dias após ultrapassar o prazo estabelecido pelo art.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

38 da Resolução TSE 23.376/2012, conforme reproduzo:

“Art. 38. As contas de candidatos, de comitês financeiros e de partidos políticos deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 6 de novembro de 2012 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

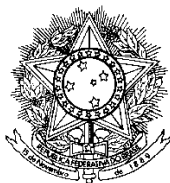
§ 4º Findo os prazos fixados neste artigo, sem que as contas tenham sido prestadas, a Justiça Eleitoral notificará, no prazo máximo de 5 dias, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão imediatamente julgadas não prestadas as contas (Lei nº 9.504/97, art. 30, inciso IV).”

Em que pese o fato da apresentação da contabilidade do candidato ter ocorrido de modo intempestivo, isto não constitui, por si só, óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral, segundo entendimento jurisprudencial:

*“Prestação de contas. Exercício 2005. Desaprovação em primeiro grau. Apresentação das contas fora do prazo legal, falta de comprovação da correta aplicação dos recursos do Fundo Partidário e ausência de trânsito dos recursos pela conta bancária. **A intempestividade da contabilidade partidária não constitui óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral.** Documentação comprobatória de gastos realizados a partir do Fundo Partidário em desacordo com o art. 9º da Res. 21.841/2004 do TSE. Compete ao partido provar a escorreita aplicação desta verba pública, que deve obedecer sua estrita destinação legal. A ausência de trânsito de todos os recursos auferidos pelo partido por conta bancária consiste em infração às normas eleitorais e macula a transparência necessária às contas partidárias. Desaprovação. (TRE - RS - RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO nº 252006, Acórdão de 15/09/2009, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 22/09/2009) (Original sem grifos)”*

Da mesma forma, caso esta fosse a única irregularidade apontada, não seria suficiente para ensejar a desaprovação das contas, conforme entendimento desta Egrégia Corte:

“Prestação de contas. Eleições 2006. A apresentação intempestiva da demonstração contábil não enseja a sua reprovação. Inexistência de outras irregularidades significativas. Aprovação com ressalvas.” (Prestação de Contas nº 77, Relator(a) DR. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 06/09/2010) (Original



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sem grifos)

“Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Apresentação tardia das contas e rasuras em elementos essenciais dos recibos eleitorais. Desaprovação em primeiro grau. A intempestividade não gera, por si só, juízo de reprovação da demonstração contábil. A adulteração aparente dos recibos, notadamente de seus valores, afasta a credibilidade desses instrumentos e impede a formação de juízo de convencimento acerca da prestação do financiamento de campanha. Manutenção da decisão recorrida. Provimento negado. (RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO nº 394, Relator(a) DRA. LÚCIA LIEBLING KOPITTKE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 22/09/2009) (Original sem grifos)

Entretanto, verifica-se a existência de outras irregularidades na presente contabilização.

b) Omissão na entrega das parciais da prestação de contas

A não apresentação dos relatórios parciais das contas vai contra o disposto pelo art. 60 da Resolução TSE 23.376/12, *in litteris*:

“Art. 60. Os candidatos e os partidos políticos são obrigados a entregar, no período de 28 de julho a 2 de agosto e 28 de agosto a 2 de setembro, os relatórios parciais, com a discriminação dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, na página da internet criada pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam o caput e os §§ 1º a 3º do art. 38 desta resolução (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 4º).” (Original sem grifos)

Assim, demonstrando-se a apresentação parcial das contas como procedimento obrigatório, subsiste a irregularidade apontada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

c) Não abertura da conta corrente específica

Com relação à exigência de abertura de conta corrente específica, assim prevê o art. 12, §2º, da Resolução TSE 23.376/12, conforme reproduzo:

“Art.12. É obrigatória para os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, em todos os níveis de direção, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente.

(...)

§2º. A obrigação prevista neste artigo deverá ser cumprida pelos candidatos, pelos comitês financeiros e pelos partidos políticos em todos os níveis de direção, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros. ” (Original sem grifos)

Sobre o tema, disserta com razão a íncita Juíza Eleitoral na sentença recorrida (fls. 35/39):

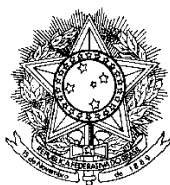
“Conforme verifica-se pela documentação acostada à prestação de contas pelo partido, o mesmo arrecadou recursos e contraiu obrigações, todavia não procedeu à abertura da conta bancária específica, obrigatória para o registro de todo o movimento financeiro de campanha eleitoral.

(...)

Cumpre salientar que a abertura da conta bancária específica é facultativa somente quando o município para o qual esteja participando o partido possuir menos de 20 mil eleitores ou não contar com agência bancária, conforme art. 12, §5º, da Resolução 23.376/12.

Todavia, o caso em tela não se enquadra nas hipóteses acima elencadas, visto que o município de São Borja possui mais de 25 mil eleitores e todas as agências bancárias exigidas.”

A jurisprudência é pacífica em torno da desaprovação das contas quando não realizada a abertura de conta bancária específica, ao que se vê dos precedentes em sequência:

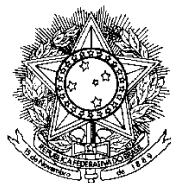


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 - NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - FALHA QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE E A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. A abertura de conta bancária para registro da movimentação financeira é elemento indispensável à auditoria das contas prestadas, ainda que haja alegação de ausência total de movimentação pelo comitê financeiro ou de que os recursos movimentados foram todos estimáveis em dinheiro. 2. Contas desaprovadas.” (TRE - AC -PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 654, Relator(a) JÚNIOR ALBERTO RIBEIRO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/06/2012)(Original sem grifos)

“PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2010 - CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL QUE TEVE O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO - IMPOSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA NUMERAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS OBTIDOS E UTILIZADOS, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DA INFORMAÇÃO PRESTADA PELO CANDIDATO E PELO COMITÊ FINANCEIRO - NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E, POR CONSEQUENTE, NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE CONFIRMAR A ALEGADA AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. “O candidato que teve o registro de candidatura indeferido permanece com a obrigação de prestar contas referente ao período em que participou do processo eleitoral [...] A falta de abertura de conta bancária específica constitui motivo suficiente para, por si só, impor a rejeição de contas de campanha eleitoral, em razão do que dispõe o art. 22, da Lei n. 9.504/1997.” [Acórdão TRESC n. 21.932, de 21.11.2007, Rel. Juiz João Eduardo Souza Varella] (TRE - SC -PRESTACAO DE CONTAS nº 1404925, Relator(a) NELSON MAIA PEIXOTO, Publicação: DJE - Diário de JE, Data 15/6/2011) (Original sem grifos)

“Recurso. Prestação de contas. Comitê financeiro. Desaprovação. Não abertura de conta bancária. Ausência de documentação comprobatória. Não confiabilidade das informações. Desprovimento. Nega-se provimento a recurso, quando o comitê financeiro não observou a determinação legal para abertura de conta bancária, restando obstada a fiscalização da Justiça Eleitoral, uma vez que não foi apresentado qualquer suporte probatório que desse confiabilidade às informações prestadas.” (TRE – BA - RECURSO EM PRESTACAO DE CONTAS nº 12701, Relator(a) RENATO GOMES DA ROCHA REIS FILHO, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 21/8/2009) (Original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A prestação de contas é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas.

Portanto, subsistindo as irregularidades apontadas pelo parecer técnico, resta comprometida a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a sentença de desaprovação destas, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE n.º 26.376/12.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 03 de Julho de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Users\hruas\AppData\Local\Temp\27761 - São Borja - Partido Político - omissão das parciais - pc extemporânea - ausência de conta bancária.odt